



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720366/2019-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.015 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente NEUHYR DE OLIVEIRA MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, alterando o valor do imposto a restituir declarado de R\$10.166,16 para R\$ 9.747,06, relativo ao ano-calendário 2016, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 05 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 03, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese, a alegação a seguir descrita.

O contribuinte é portador de moléstia grave, obtendo LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO, confirmando a CARDIOPATIA GRAVE desde 06/2012. Sendo assim, o impugnante pede a retificação de ofício de sua DIRPF Exercício 2017, uma vez que o Sistema da Receita Federal não aceita sua retificação por via receitanet, e requer ainda a revisão do lançamento, uma vez que sendo portador de moléstia grave, pode restituir todo seu imposto retido do referido ano calendário, com as devidas correções.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O lançamento refere-se a dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte discorda da glosa das despesas médicas, mas não junta comprovação das despesas, alegando que seus rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave.

(...)

Dedução indevida de despesas médicas

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Não tendo o impugnante juntado documentos hábeis e idôneos que comprovem as despesas médicas glosas, deve ser mantida a glosa.

Quanto ao postulado reconhecimento de isenção de rendimentos registrados na DIRPF, sob a alegação de o contribuinte ser portador de moléstia grave, cumpre registrar que não é admitido, porquanto implicaria em esvaziar, por via oblíqua, o conteúdo normativo da Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Em linha com o aqui argumentado, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal Administrativo:

(...) IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal. (...) (Acórdão n.º 2802-01.425, de 12/03/2012)

(...) IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase contenciosa. (2802-001.823, de 15/08/2012).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny